SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592246 - SP (2024/0091930-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETE SERAFIM DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559
		BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - SP326900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42081882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 15:11:26
Código de Controle do Documento: 52c9279e-868d-4ace-881a-407a7450c9b2

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592246 - SP (2024/0091930-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETE SERAFIM DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559
		BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - SP326900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Por intermédio de decisão monocrática, datada de 10/5/2024, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto por **Marcos Donizete Serafim de Queiroz** ante a ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial (fl. 324).

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, aduzindo que a irregularidade foi sanada quando da interposição do agravo regimental e que o *erro profissional gerará prejuízo imensurável ao direito do AGRAVANTE, precisamente quanto a seu direito à ampla defesa e ao contraditório em processo judicial, resguardado pela Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5ª, Inciso LV* (fl. 347).

Documento eletrônico VDA42081881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 15:11:28
Código de Controle do Documento: c7c2fc0c-5883-4ce6-9ce5-a82b490d062c

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, é admitido o envio de petições e de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, ***devendo o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos, sob pena de reputar-se inexistente o recurso por ele apresentado*** (AgRg no RHC n. 104.766/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2019).

No mesmo sentido, confira-se:

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, **"a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração"** (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).
> 2. Consoante dispõe o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, comunicada à parte a ausência de representação nos autos, com a determinação de que a falta seja regularizada, e esta, todavia, permanece inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso.
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.660.714/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/9/2020 - grifo nosso).

No caso dos autos, embora devidamente intimado para regularização da representação processual – nos termos do art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 317 e 319) –, o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial **no prazo estabelecido**.

Tal circunstância obsta o exame da insurgência, nos termos da orientação firmada na Súmula 115/STJ, sendo inadmissível a regularização subsequente, ou seja, verificada apenas em sede de agravo regimental, tal como ocorreu no caso dos autos,

Documento eletrônico VDA42081881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 15:11:28
Código de Controle do Documento: c7c2fc0c-5883-4ce6-9ce5-a82b490d062c

ante a incidência da preclusão temporal.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES A QUEM SUBSCREVEU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. **INCIDÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos do entendimento do STJ, verificando-se inexistentes instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
>
> 2. **A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal.**
>
> 3. Agravo interno não provido
>
> (AgInt no REsp n. 2.089.326/PR, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifo nosso).

Por fim, rememoro que **o acesso à Justiça não é um princípio absoluto**, devendo ocorrer na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, impõe-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, não por simples formalismo, mas por observância das normas legais (AgRg no AgRg no Ag n. 900.380/RJ, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 18/5/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42081881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/06/2024 15:11:28
Código de Controle do Documento: c7c2fc0c-5883-4ce6-9ce5-a82b490d062c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0091930-3

AgRg no AREsp 2.592.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003613220238260189 00003613220238260189150021259202382601891500212592023826018915002125920238260189 15002125920238260189 3613220238260189 36132202382601891500212592023826018915002125920238260189 496012023

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETE SERAFIM DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559
		BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - SP326900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETE SERAFIM DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559
		BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - SP326900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42034514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/06/2024 10:32:50
Código de Controle do Documento: EA060F3D-598D-4BCA-A5E6-4F89948BCD04